



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 034/25

FOLHA Nº 02

Dê ciência aos membros da Casa por meio eletrônico.

Para leitura no expediente da Sessão de.....11.....

de agente de 2025 :

G.P. ....08...../.....08...../.....2025.....

OF.PROLEI.Nº 034/25

Mogi Mirim, 6 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal

**Cristiano Gaioto**  
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Ao encaminhar propositura para apreciação dessa colenda Câmara de Vereadores, peço-lhe que o Projeto de Lei, objeto da **MENSAGEM Nº 034/25**, seja discutido e votado sob o **REGIME DE URGÊNCIA**, de acordo com o previsto no art. 54 da vigente Lei Orgânica deste Município.

Respeitosamente,

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº 03

**MENSAGEM Nº 034/25**

[Proc. SEI nº 001131.000039/2025-61]

Mogi Mirim, 6 de agosto de 2 025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa levar a efeito a adesão ao Convênio existente no âmbito do Governo Federal, celebrado através da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com o objetivo da adoção do padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Trata-se este Convênio do instrumento celebrado em 30 de junho de 2022 entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), que teve por objetivo instituir o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, de forma a aperfeiçoar os procedimentos de controle da regularidade tributária, de reduzir ou, no limite, eliminar as redundâncias de obrigações acessórias e o combate à evasão e sonegação dos tributos incidentes sobre as operações de prestação de serviços.

Além disso, implementação do referido sistema padronizado assegura maior transparência na arrecadação e viabiliza a efetiva operacionalização dos novos tributos previstos no ordenamento jurídico nacional, bem como a adequação às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 123/2023. Dentre essas mudanças, destacam-se a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), além da gradual transição da arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS) da origem para o destino, conforme o cronograma estabelecido.

Ademais, a adesão ao convênio viabiliza o compartilhamento de informações entre os entes federativos, promovendo maior eficiência na fiscalização e na gestão tributária municipal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, garantindo, assim, maior integração e controle fiscal no âmbito municipal.

A adesão ao convênio com a Receita Federal possui caráter obrigatório, sendo que o prazo final para sua implementação está fixado para 01/01/2026, conforme disposições contidas no artigo 62 da Lei Complementar n.º 214, de 16 de janeiro de 2025. Todavia, considerando que os servidores municipais responsáveis pelo sistema de gerenciamento de notas fiscais – em sua maioria Auditores Fiscais – necessitam de um período mínimo de adaptação, treinamento e parametrização do novo sistema, faz-se imprescindível que a adesão e a implementação ocorram no menor tempo possível, a fim de evitar impactos negativos à administração tributária e eventuais prejuízos financeiros ao Município, além de possíveis apontamentos do Tribunal de Contas.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Também é importante destacar que os Municípios que deixarem de aderir à padronização nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica no prazo fixado ficarão impedidos de receber as transferências voluntárias, o que poderia comprometer parcela do orçamento para os anos seguintes e, conseqüentemente, a manutenção dos serviços básicos para a população ou a inversão destes recursos em obras de infraestrutura.

E, para que seja permitida a adesão a este convênio, ato semelhante, senão idêntico, a celebração de qualquer outro convênio, torna-se necessário, sem margem a dúvidas, atender ao ordenamento das diretrizes da Lei Orgânica de Mogi Mirim, mais precisamente de seus artigos 31, XIV, 32, XII e 71, XXXVII, que versa sobre haver prévia a autorização desta respeitável Casa de Leis.

São estas, Senhores Vereadores, as justificativas, as considerações e os aspectos mais relevantes dos quais se desprendem os significados desta Mensagem, ora submetida à deliberação desta Egrégia Câmara, que julgo necessária apresentar para apreciação e avaliação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal